

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	
PRIMEIRA CÂMARA	
PAUTAS	
ATAS	
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	4
ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	9
DESPACHOS	9
PORTARIAS	9
ADMINISTRATIVO	14
DESPACHOS	17
CAUTELAR	4-
EDITAIS	24

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.2



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.4

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA MPC/AM Nº 16, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas, o processo de utilização do canal MPC Denúncia atinente ao recebimento de notícias sobre possíveis irregularidades na utilização dos recursos públicos.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 112 e 114, inciso II e III da Lei Estadual nº 2.423, de 10 dezembro de 1996, e artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas (MPC) disponibilizar instrumentos que garantam a transparência de seus trabalhos e acões, permitindo à sociedade o exercício dos direitos pertinentes à cidadania:

CONSIDERANDO a necessidade do MPC de acompanhar a evolução tecnológica, desenvolvendo mecanismos e ferramentas práticas de mobilidade para facilitar o acesso às suas atividades;

CONSIDERANDO o mister da busca contínua de melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a vontade de aprimorar instrumentos de Controle Externo incumbidos ao MPC/AM, com meios efetivos e ágeis para combater a corrupção e a malversação de recursos públicos; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o tratamento de denúncias anônimas e pedidos de reserva de identidade na formulação de denúncias:

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a utilização do MPC Denúncia, como canal para o recebimento de notícias sobre fatos envolvendo possíveis irregularidades na utilização dos recursos públicos municipais e estaduais do Amazonas.

Art. 2º Nas notícias sobre irregularidades a serem encaminhadas ao MPC/AM deverão constar, preferencialmente, o nome, CPF/CNPJ, telefone, endereço eletrônico e residencial do noticiante que as



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.5

encaminhou, além de elementos que indiquem a existência do fato noticiado e de seus responsáveis, tais como: vídeos, documentos, fotos, áudios ou informações de localização por GPS, disponíveis nos smartphones e tablets.

- §1º A DIMP, ao analisar a notícia, poderá assegurar o sigilo da identidade do noticiante quando solicitado, conforme Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.
- § 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no paragrafo anterior será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante, a ser providenciado pela Diretoria do Ministério Público-DIMP, permanecendo nesta condição, mesmo após o arquivamento do feito.
- § 3º As notícias serão processadas, inicialmente, em caráter sigiloso até a adoção de alguma das medidas a que se referem o art. 5°, § 1° desta Portaria.
- § 4º As notícias sobre irregularidades encaminhadas ao MPC Denúncia de forma anônima, serão recebidas para verificação preliminar quanto aos elementos que indiquem a existência do fato noticiado e de seus responsáveis, na forma do que dispõe o Art. 2º, e quando devidamente fundamentada e/ou acompanhada de elemento probatório mínimo serão distribuídas à Procuradoria competente, que providenciará a averiguação dos elementos que comprovem a denúncia, por iniciativa própria.
- § 5º Para fins desta Portaria, considera-se:
- I reserva de identidade (sigilosa): hipótese em que o MPC Denúncia, a pedido ou de ofício, preserva a identidade do denunciante:
- II denúncia anônima: manifestação recebida pelo MPC Denúncia sem que haja identificação ostensiva do manifestante.
- § 6º Os áudios e vídeos encaminhados deverão estar acompanhados de transcrição e indicação das partes necessárias para demonstrar o fato narrado.
- Art. 3º Para o recebimento das notícias de supostas irregularidades ao MPC Denúncia, estarão disponíveis os seguintes canais:
- I MPC Denúncia pelo aplicativo WhatsApp: (92) 98833 0667, para acesso do noticiante e remessa de notícias de infração por meio de smartphones e tablets;
- II MPC Denúncia Web: Disponível no sítio do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, www.mpc.am.gov.br, na aba "Denuncie".
- III MPC Denúncia e-mail: No endereco eletrônico mpcdenuncia@mpc.am.gov.br.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.6

Parágrafo Único. O número de telefone indicado no inciso I é exclusivo para utilização do aplicativo WhatsApp, não sendo, portanto, utilizado para enviar e receber SMS, bem como fazer ou receber ligações.

- Art. 4º No MPC/AM, o tratamento prévio das notícias de fatos será realizado pela DIMP, no prazo de até dez (10) dias úteis.
- § 1º As notícias de fato que não atendam aos requisitos do artigo 2º desta Portaria, não serão conhecidas e processadas pelo MPC Denúncia.
- § 2º As notícias conhecidas e processadas serão encaminhadas à Procuradoria e/ou Coordenadoria competente, para exame e eventuais providências.
- § 3º No cumprimento das disposições do parágrafo anterior, a DIMP verificará a existência de processos, procedimentos ou quaisquer outros atos correlatos, para efeito de prevenção dos Procuradores, celeridade e economia processual.
- § 4º Das providências adotadas nos parágrafos anteriores, dará a DIMP ciência ao noticiante, num prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo mesmo canal utilizado.
- Art. 5º As Procuradorias e as Coordenadorias, após o recebimento das notícias enviadas pelo MPC Denúncia e processadas pela DIMP, terão um prazo de **30 (trinta) dias corridos** para proceder análise e adotar providências.
- § 1º O (a) Procurador (a) competente, observando a existência de indícios reais de irregularidade apresentadas pelo noticiante, poderá adotar medidas como: emissão de Ofícios Requisitórios e de Recomendações, interposição de Representação e Denúncias, realização de Audiências, propositura de Termo de Ajustamento de Gestão, bem como outras providências que entender aplicáveis ao caso.
- § 2º Adotando qualquer uma das medidas previstas no parágrafo anterior, o (a) Procurador (a) competente, havendo solicitação de sigilo, conforme art. 2º, §2º desta Portaria, oficiará como autor (a) da demanda perante o Tribunal e a sociedade, preservando a identidade do noticiante.
- § 3º O (a) Procurador (a) competente, caso entenda que as notícias não estão acompanhadas das informações e dos documentos ou elemento probatório mínimo necessários, poderá determinar à DIMP que requisite do noticiante o aditamento da notícia com as informações e os documentos necessários ao seu processamento ou indicar fundamentadamente o seu arquivamento, cujo despacho será encaminhado ao(à) Procurador(a)-Geral para conhecimento.
- § 4º No caso do aditamento previsto no parágrafo anterior, o noticiante disporá de 5 (cinco) dias úteis para juntar documentos e informações indispensáveis ao seu processamento.
- § 5º Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior, havendo ou não a remessa de novos documentos, o feito será devolvido ao(à) Procurador(a) e a contagem prevista no caput iniciará do seu recebimento.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.7

- § 6º Havendo o encaminhamento de novas informações e/ou documentos pelo noticiante, o (a) Procurador (a) competente, caso entenda pela inexistência de indícios de irregularidades ou atribuições do MPC/AM para processar a matéria, indicará o arquivamento, devidamente fundamentado.
- § 7º No caso dos arquivamentos previstos nos §§ 3º e 6º deste artigo, será o feito remetido ao(à) Procurador(a)-Geral que, caso entenda de modo diverso, poderá encaminhar para análise de Coordenadoria competente ou avocar a denúncia e adotar as providências que considerar cabíveis acerca do fato noticiado.
- § 8º Das providências adotadas nos §§ 1º e 7º, dará a DIMP ciência ao noticiante, no prazo de cinco (5) dias úteis, pelo mesmo canal utilizado pelo noticiante.
- Art. 6º Todas as notícias recebidas constarão de relatório semestral do canal MPC Denúncia, ao qual será dada ampla divulgação.
- § 1º Este relatório deverá conter as seguintes informações: quantidade de notícias recebidas, as respectivas naturezas das ocorrências, as áreas competentes pelo tratamento da situação, o prazo médio de tratamento da situação e as medidas adotadas pela Instituição.
- Art. 7º O uso do MPC Denúncia não exclui a utilização de outros sistemas já existentes para recebimento de notícias acerca da utilização dos recursos públicos.
- Art. 8º Os procedimentos de utilização do canal MPC Denúncia constam nesta Portaria e estão divulgados no sítio da Instituição na Internet.
- Art. 9º Eventuais remessas de notícias de fatos tidos como irregulares por outros canais e/ou diretamente ao Procurador competente poderão ser encaminhadas à DIMP para processamento nos termos desta Portaria.
- Art. 10° O fluxo das ocorrências será realizado conforme o Anexo Único desta Portaria.
- Artº 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de dezembro de 2022.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA















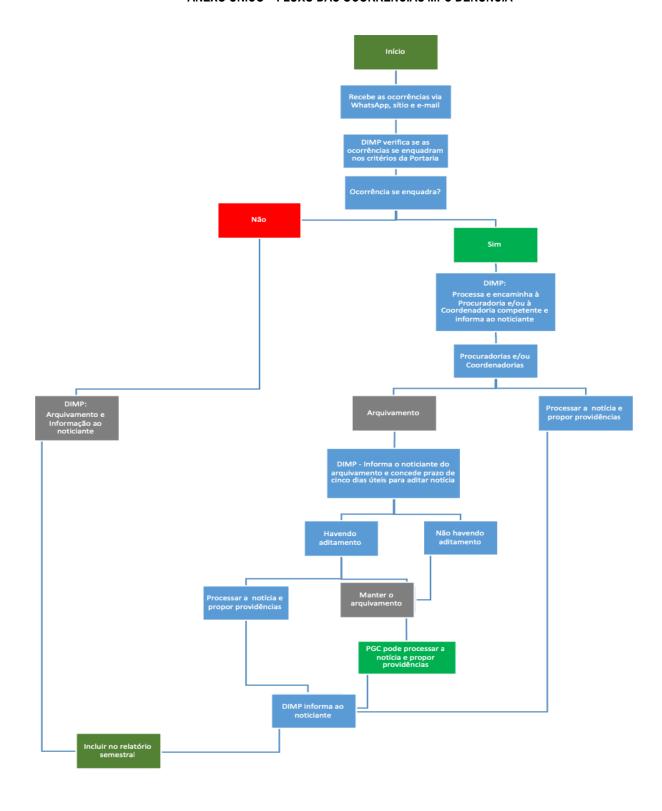
Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.8

ANEXO ÚNICO - FLUXO DAS OCORRÊNCIAS MPC DENÚNCIA





Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.9

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 133/2022-SEGER/FC, de 29 de dezembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência. publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

- Art. 1° DESIGNAR a servidora BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO, matrícula 000.461-8B, para atuar como Encarregado de Proteção de Dados, nos termos do art. 41 da Lei Geral de Proteção de Dados, e como fiscal do Contrato de Comodato nº 01/2021-TCE/AM, e os servidores VALTERNEY TELES DOS SANTOS, matrícula 2210-1A e LANA GLÁUCIA ALBUQUERQUE CAMPOS, matrícula 0009334B para atuarem como gestores do referido ajuste (Processo SEI nº 5468/2020), que tem por objeto a gestão e automatização totalmente via WEB (internet), em tempo real, dos descontos facultativos em folha de pagamento e da margem consignável dos servidores desta Corte de Contas, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa Fenixsoft Gestão de Software e Consignados LTDA., CNPJ 07.093.895/0001-03.
- Art. 2° Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.
- Art. 1°- Revoga-se a Portaria 02/2021-SEGER/FC de 26 de fevereiro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.10

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2022.

*Harlun*on Anniva **Harleson dos Santos Arueira** Secretário-Geral de Administração

ERRATA PORTARIA SEI N.º 233/2022-SGDRH DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

(Publicado no DOE de 25 de novembro de 2022, Edição n.º 2935, página 16).

ONDE SE LÊ:

Maria Rita De Oliveira Braga Barreto

0036655A Rubens Rocha Valente Junior

0036756A Matheus Henrique De Brito Pires

0000396C Francisco Antônio Oliveira De Queiroz

0003492A Karenn De Lyz De Carvalho Toledano

LEIA-SE:

Maria Rita De Oliveira Braga

0036625A Rubens Rocha Valente Junior

0036765A Matheus Henrique De Brito Pires

0000396B Francisco Antônio Oliveira De Queiroz

0003492B Karenn De Lyz De Carvalho Toledano















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.11

BEATRIZ DE OLÍVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA SEI Nº 280/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 013259/2022;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **DARIO DE SOUZA MARINHO MENDES**, matrícula n.º 0001210A, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 23/2847, no período de 06 a 15.10.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2022.

Harleson dos Santos Arueira Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 281/2022 - SGDRH

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 531/2022 — Tribunal Pleno, datada de 20.12.2022, constante do Processo n.º 015717/2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.12

RESOLVE:

- I PRORROGAR à disposição ao servidor CLEUDINEI LOPES DA SILVA, matrícula n.º 001.239-4A, para continuar exercendo o cargo de confianca de Secretário Executivo Geral da Casa Civil, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01.01.2023, devendo o ônus remuneratório e previdenciário ocorrer pelo órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;
- II DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de freguência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5°, §§1°, in fine, 2° e 3°, alterados pelo art. 3° da Resolução nº 08/2008, e o art. 6°, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4° da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2022.

> *Harleson dos Santos Arueira* Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 282/2022 - SGDRH

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 530/2022— Tribunal Pleno, datada de 20.12.2022, constante do Processo n.º 015718/2022.

RESOLVE:

- I PRORROGAR à disposição ao servidor CLÉCIO DA CUNHA FREIRE, matrícula n.º 001.818-0A, para continuar exercendo o cargo de confiança de Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação -SEMEF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 12.01.2023, devendo o ônus remuneratório e previdenciário ocorrer pelo órgão de origem, nos termos do no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;
- II DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5°, §1°, in fine, §§ 2° e 3°, alterados pelo art. 3° da Resolução nº 08/2008, e o art. 6°, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.13

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2022.

flarlum Anniva Harleson dos Santos Arueira Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 283/2022 - SGDRH

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 529/2022— Tribunal Pleno, datada de 20.12.2022, constante do Processo n.º 015720/2022,

RESOLVE:

I – PRORROGAR à disposição ao servidor CELIO BERNARDO GUEDES, matrícula n.º 000.162-7A, para continuar exercendo o cargo de confiança de Secretário Geral da Casa Civil, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01.01.2023, devendo o ônus remuneratório e previdenciário ocorrer pelo órgão de origem, nos termos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

II – DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5°, §§1°, in fine, 2° e 3°, alterados pelo art. 3° da Resolução n° 08/2008, e o art. 6°, parágrafo único da Resolução TCE n.° 20/1999, alterado pelo art. 4° da Resolução n.° 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2022.

Harlinon Anniere **Harleson dos Santos Arueira**Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 284/2022 - SGDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.14

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 526/2022– Tribunal Pleno, datado de 20.12.2022, constante do Processo n.º 014384/2022;

RESOLVE:

- I DEFERIR o pedido da servidora RENATA RAPOSO DA CAMARA VIEIRA, matrícula n.º 000.245-3C, quanto à conversão em indenização pecuniária da Licença Especial alusiva aos quinquênios de 2007/2012 e 2012/2017, de 146 (cento e quarenta e seis) dias;
- **II DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da autorização da conversão em indenização pecuniária de 146 (cento e quarenta e seis) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente aos quinquênios 2007/2012 e 2012/2017, em consonância com o art. 7, parágrafo 1°, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2022.

Harlenon Armine **Harleson dos Santos Arueira**Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO ADESÃO A ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

- 1. Data: 28/12/2022.
- 2. Processo Administrativo: 014177/2022-SEI/TCE/AM.
- 3. **Espécie**: Adesão a Acordo de Cooperação Técnica.
- 4. Partes: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE-AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, CNPJ 37.161.122.0001-70, representada por seu presidente, Cezar Miola, e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE-SP.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.15

- 5. **Objeto**: Realização de Fiscalizações Ordenadas, focadas na infraestrutura de escolas de educação básica, e à fixação de orientação para o uso de solução tecnológica dos Tribunais, nos moldes do TCE-SP.
- 6. Valor Global: não oneroso.
- 7. **Prazo de Vigência**: A vigência para este TCE-AM inicia a partir da data de assinatura, qual seja, 28/12/2022, até 20/05/2027.

flantino Annione Harleson dos Santos Arueira Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2021

- 1. Data: 16/11/2022.
- Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas -TCE/AM, CNPJ n. 05.829.742/0001- 48, representado por seu Presidente, Conselheiro Erico Xavier Desterroe Silva.
- Contratada: SOLO NETWORK BRASIL S.A., CNPJ 00.258.246/0001- 68, representada representada por seu procurador, Sr. Rafael Félix Hahn Lehmkuhl.
- 4. Processo Administrativo: 014615/2022-SEI-TCE/AM.
- 5. Espécie: Renovação Contratual.
- 6. Objeto: Prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do Contrato no 30/2021, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo Originário e no art. 57, inciso IV, da Lei no 8.666/93, visando a prestação dos serviços técnicos especializados de implantação, consultoria, suporte e atualização tecnológica, dispostos no item 03 (Lote Único Solução de Powe BI) do Contrato Originário, a serem prestados em 326 horas remanescentes das 400 anteriormente consumidas no referido instrumento.
- 7. Valor Global: R\$ 91.280,00 (noventa e um mil duzentos e oitenta reais).
- 8. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, de 17/11/2022 a 16/11/2023.
- 9. Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Elemento de Despesa 33.90.40.08; Fonte de Recursos 01000000; Nota de Empenho no 2022NE0002087, de 16/11/2022, no valor Global de R\$ 91.280,00 (noventa e um mil duzentos e oitenta reais).

*Harleson dos Santos Arueira*Secretário-Geral de Administração

EXTRATO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.16

1º Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 03/2022-IDAM

- 1. Data: 29/12/2022
- 2. Processo Administrativo: 8868/2021-SEI/TCE/AM.
- 3. Partes: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE/AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Èrico Xavier Desterro e Silva e Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas IDAM, CNPJ 01.171.012/0001-41.
- 4. Espécie: Termo de Cooperação Técnica
- 5. Objeto: Termo de Cooperação Técnica de Cessão do servidor IVAN DE AZEVEDO TRIBUZY NETO, entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE/AM e a Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas IDAM.
- 6. Valor Global: Não oneroso.
- 7. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, de 01/01/2022 a 01/01/2023

Harleson dos Santos Arueira Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Primeiro Termo Aditivo de Contrato nº 33/2022.

1. Data: 13/12/2022

2. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva

3. Contratada: Processamento De Dados Amazonas S/A,CNPJ 04.407.920/0001-80, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Lincoln Nunes da Silva.

4. Processo: 13635/2022-SEI/TCE/AM.

5. Espécie: Prestação de Serviços.

6. Objeto: Execução de Sistemas PRODAM-RH.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.17

- 7. Valor Total: R\$ 374.874,36 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).
- 8. Vigência: 04/01/2023 a 03/01/204
- 9. Dotação Orçamentária: As despesas decorrente do presente aditamento correrão à conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Natureza de Despesa 33.90.40.16, Fonte de Recurso 100, cujo o empenhamento será realizado no exercício financeiro de 2023

Harleson dos Santos Arueira Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº 16426/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E SIMÃO PEIXOTO LIMA

ADVOGADO(A): FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603; RENATA ANDRÉA

CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM O OBJETIVO DE APURAR E SANAR POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E OMISSÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, SENHOR SIMÃO PEIXOTO LIMA, POR APARENTE FALTA DE PROVIDÊNCIAS PARA DOTAR DE SISTEMA DE INTEGRIDADE & COMPLIANCE O SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO N° 1660/2022-GP

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.18

DESPACHO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

- 1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Prefeito do Município de Borba, Senhor Simão Peixoto, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade e compliance o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.
- 2) Pelo Despacho nº 1570/2022-GP esta Presidência admitiu a Representação e encaminhou-a ao seu relator, Conselheiro Ari Moutinho. Este pelo Despacho nº 990/2022 - GCARIMOUTINHO, acautelou-se quanto ao pedido e abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Sr. Simão Peixoto Lima, prefeito do município de Borba, para que apresentasse defesa e/ou documentos a respeito da matéria constante na Representação.
- 3) Para tanto fora emitido o Ofício nº 886/2022-GTE-MPU. Tempestivamente, o prefeito municipal apresentou respostas vide documentos às fls. 46-101, assinado pelo Sr. FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO, Assessor Jurídico da municipalidade, e às fls. 102-127, protocolado pela advogada RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA, com poderes para tanto (procuração à fl. 105).
- 4) Comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 -GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.
- 5) Como trazido no Despacho N° 1570/2022-GP, este processo busca apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude praticada pelo prefeito de Borba, o Representante narra que apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de compliance, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno voltados à prevenção de irregularidades.
- 6) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I periculum in* mora, II – fumus boni iuris. O primeiro traduz-se, literalmente, como "perigo na demora". Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.
- 7) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.
- 8) Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como "fumaça do bom direito". É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.
- 9) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do periculum in mora qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.19

normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

- 10) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com periculum in mora inverso.
- 11) Segundo o Representado, a municipalidade tem buscado se alinhar e atender aos parâmetros legais que norteiam o exercício de suas atribuições, para isso, caminha para a adoção de uma nova forma de gerir a coisa pública, que visa resguardar o interesse público, por meio da edição da Lei n. 096/2012 - PMB, de 13 de abril de 2012, a qual já prevê os mecanismos mais modernos e aprovados pela ciência da administração. Afirma que o município já está implementando e adotando procedimentos, métodos e ações para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, de modo a verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.
- 12) Afirma que o município possui Sistema de Controle Interno, que tem eu seu quando de pessoal um Controlador Geral do Município (Decreto n. 081/2021 - GPMB, de abril de 2021), e que a eficácia do referido sistema, é comprovada pelas Prestações de Contas Anuais desta Prefeitura e demais atos de gestão e controle de contas, pois todos contam com Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno.
- 13) Não obstante ser claro que o sistema ou programa de compliance, no âmbito do controle interno da Administração Pública, é medida obrigatória e plenamente exigível, independentemente de previsão em lei específica, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública, dotados de autoaplicabilidade, necessário esclarecer que o presente momento processual diz respeito a uma cognicão sumária, utilizada para impedir que o resultado útil do processo seja afetado ou para interromper situações de notório prejuízo à sociedade e/ou aos cofres públicos.
- 14) Ademais, como consta na própria inicial desta Representação, requer o Representante, em sede de cautelar, a fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM a expedição de decreto regulamentar, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais. programas e sistemas de integridade e compliance administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e compliance socioambiental.
- 15) A documentação trazida pelo Representado, em um primeiro momento, abarca o que foi pleiteado pelo Representante, de modo que, consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão de uma medida suspensiva pode gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá abarroar o funcionamento da Administração Pública Municipal, que a priori adota medidas para a manutenção e funcionamento de um Controle Interno e utilização de ferramentas de compliance. Pelo exposto, ressaltando que qualquer entendimento aqui apresentado não implica cognição definitiva quanto à matéria, mas, sim uma avaliação quanto ao resultado útil ao final do processo, INDEFIRO o pedido de medida cautelar.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.20

- 16) Por fim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que adote as seguintes providências:
- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1°, § 1°, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- OFICIE a PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, por meio de seus patronos, bem como seu prefeito, para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;
- Superada a cautelar e com fulcro no art. 3°, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, ENCAMINHE o processo ao Relator, para que proceda à regular instrução do processo;
- Dê ciência da decisão ao Representante. e)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO Nº 15179/2022

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO

DESPORTO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC ADVOGADO(A): VIVIANE BARCI DE MORAES OAB/SP 166.465; MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO OAB/SP 69.943; OLHENO R. DE S. SCUCUGLIA OAB/SP 437.431; FELIPE GENARI OAB/SP 356.167; GIULIANA BARCI DE MORAES OAB/SP 434.403; RODRIGO FUNABASHI OAB/SP 261.163; FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ OAB/SP 459.856; DANIEL PEREIRA PIO SUWA OAB/AM 9.683

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO- SEDUC PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 07/2022, CELEBRADO POR MEIO DO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 1533/2021, POR MEIO DO



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.21

CENTRO DE SERVICO COMPARTILHADO- CSC **RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

DESPACHO N° 1665/2022-GP

DESPACHO. **PEDIDO** DE REVOGAÇÃO DE **MEDIDA** RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. REVOGAÇÃO CAUTELAR. **CONCEDIDA**

- 1) Chega a esta Presidência o Ofício de n.º 3990/2022-GS/SEDUC, subscrito pela Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto, contendo pedido de revogação da medida cautelar deferida pela Relatora do processo SPEDE n.º 15.179/2022.
- 2) Recebo e delibero acerca do requerido no sobredito documento, vez que, diante da suspensão do expediente deste Egrégio Tribunal, em função do recesso da Corte, no período de 24/12/2022 a 11/01/2023, nos termos do art. 1º da Portaria nº 910/2022 e com fulcro no art.3, III, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, transporta-se à presidência a competência para deliberar sobre a concessão de medida cautelar.

Do teor da Representação contida no Processo SEI n.º 15.179/2022

- 3) Inicialmente, esclareço que tomo conhecimento da decisão monocrática combatida a partir do recebimento do Ofício n.º 3990/2022-GS/SEDUC, razão pela qual compulso os autos do processo SPEDE n.º 15179/2022 a fim de melhor decidir.
- 4) Tratam os autos de Representação pedido de medida cautelar com Sra. interposta pela HELEN CRISTINA **TAVARES** DE SOUZA, brasileira, servidora pública estadual. possíveis impropriedades execução por na do 07/2022, contrato resultante do eletrônico n° 1533/2021, face da pregão em MÉDICA contratada **HAPVIDA** ASSISTÊNCIA S/A, iurídica direito pessoa de CNPJ/ME privado inscrita no 63.554.067/0001-98. е da contratante SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.
 - 5) O Contrato n.º 07/2022 tem por objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO - Por força deste Contrato a CONTRATADA obriga-se a prestar ao CONTRATANTE, os serviços de Plano Privado de Assistência à Saúde para alender os servidores desta Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas, em atendimento ao Memo, nº, 264/2022-GPREV/SEDUC, Projeto Básico, Parecer nº 0214/2022-ASSJUR e especificações da nota de empenho, partes integrantes do ajuste.

6) interessada alega que objeto do contrato não vem sendo cumprido, desembolso R\$ 35.347.058,37 (trinta mesmo com de cinco



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.22

milhões. trezentos mil. cinquenta oito quarenta sete reais trinta sete centavos).

Em sede de cautelar. requereu suspensão dos pagamentos até que ocorra devida estruturação rede hospitalar no interior do Estado do Amazonas.

Da decisão monocrática cautelar objeto do pedido de revogação

- 8) Após compulsar os autos verifico que há cinco decisões monocráticas da mesma relatoria:
- Decisão Monocrática de 20/09/2022 (fls.1534 a 1540): deferiu a medida cautelar pleiteada, por meio da qual (I) determinou a suspensão dos atos de liquidação e pagamento do referido contrato, mantendo a execução dos serviços por 90 dias, dada sua essencialidade;
- (II)Decisão Monocrática de 26/09/2022 (fls. 1695 a 1698): revogou a medida cautelar anteriormente deferida, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni juris;
- Decisão Monocrática de 07/10/2022 (fls. 1739 a 1743): revoga a decisão anterior e concede nova medida (III)cautelar, por meio da qual determinou a suspensão dos atos de liquidação e pagamento do referido contrato, mantendo a execução dos serviços por 90 dias, dado sua essencialidade e, ainda, determinou a suspensão da Ata de Registro de Preços n.º 0012/2022-1 e-compras, que deu origem ao destacado contrato;
- (IV) Decisão Monocrática de 09/11/2022 (fls. 1788 a 1793): revoga o inteiro teor da medida cautelar anteriormente deferida, ao argumento de que não resta configurado nos autos o periculum in mora;
- (V) Decisão Monocrática de 22/12/2022 - objeto do pedido de revogação contido no Ofício n.º 3990/2022-GS/SEDUC (fls. 1835 a 1841): defere medida cautelar para suspender os efeitos da Portaria 1304/2022, por meio da qual a SEDUC rescindiu, unilateralmente, o contrato com a empresa HAPVIDA.
- 9) A sequência de decisões cautelares no presente processo denota um cenário de insegurança jurídica para todos os atores envolvidos que esperam desta Corte certeza ao decidir e clareza quanto às consequências de suas decisões, razão pela qual nova análise cautelar requer o exercício da primeira das virtudes aristotélicas - a prudência – para dizer o direito.
- 10) Aliás, a observância das consequências práticas do que se decide é comando normativo para todo aquele que se encontre na posição de julgador, conforme redação dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n.º 4.657/42.
- 11) A novel decisão monocrática de 22/12/2022 cinque-se ao argumento de que a rescisão unilateral não foi devidamente fundamentada. Com a devida vênia, divirjo.
- 12) No Ofício n.º 3990/2022-GS/SEDUC, além de pedido de reconsideração, foram acostadas as cópias dos processos n.º 01.01.028101.033351/2022-54 e 01.01.028101.028101.032194/2022-60.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.23

- 13) Verificam-se nos aludidos processos juntados pela SEDUC que a rescisão unilateral está devidamente fundamentada - inclusive com razões constantes em nota técnica e parecer jurídico do órgão extraídos desta mesma representação.
- 14) A decisão da rescisão administrativa perpassa, necessariamente, além da fundamentação factual e legal, pelo juízo gerencial de oportunidade e conveniência, que não pode ser substituído por decisão de órgão de controle, sob pena de este ultrapassar as fronteiras do seu mister de controle e usurpar as funções do gestor.
- 15) Lado outro, necessário advertir que: ao não vislumbrar o indício de direito que sustente a decisão monocrática anterior - haja vista que o ato de rescisão está devidamente fundamentado - não significa que a Corte de Contas chancela a cadeia de atos simples, compostos e complexos que compõe o processo administrativo internos de rescisão daquele órgão; estes continuam sob a fiscalização deste Tribunal.
- 16) Diante de tudo o que foi exposto, e todos os fundamentos expostos nesse despacho monocrático, com fulcro no art. 3°, III, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, acolho o pedido da SEDUC contido no Ofício n.º 3990/2022-GS/SEDUC apresentado, razão pela qual, com fulcro no art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012 TCE-AM, decido no sentido de:
- 16.1) **REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR**, às fls. 1835-1841, assinada e publicada no DOE em 22/12/2022, que suspendeu os efeitos da Portaria n.º 1.304/2022 da SEDUC e determinou o reestabelecimento da prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas.
- 16.2) Esclarecer que a Decisão ora tomada em sede de cautelar, não tem o condão de realizar ingerências sobre os atos Decisórios do Gestor da Pasta no Processo de contratação de nova empresa ou da revogação de contrato vigente, nem valida, à priori, qualquer ato administrativo relacionado à execução ou inexecução de qualquer contratação realizada pela Secretaria de Estado da Educação e de Desporto – SEDUC, que serão objeto de análise do controle externo no momento oportuno.
 - 16.3) DETERMINAR a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:
 - a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1°, § 1°, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
 - c) OFICIE a Secretaria de Estado da Educação e de Desporto SEDUC, na figura da Secretária de Estado de Educação e Desporto, Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, para que tome ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;
 - d) Dê ciência da decisão à Representante;
 - e) Adotar as providências acima e com fulcro no art. 3°, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator**, para que proceda à regular instrução do processo.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.24

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2022.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE

CHMW

EDITAIS

Sem Publicação



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.25



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Ademir Carvalho Pinheiro Elizângela Lima Costa Marinho Carlos Alberto Souza de Almeida Ruy Marcelo Alencar de Mendonca Elissandra Monteiro Freire Roberto Cavalcanti Krichana da Silva João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2022

Edição nº 2960 Pag.26



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











